

LEI Nº 299/2019.

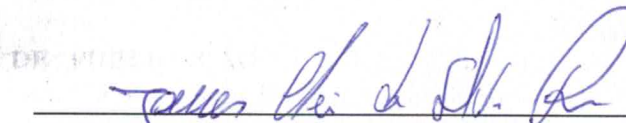
**EDITAL DE PUBLICAÇÃO
DE SANÇÃO e PROMULGAÇÃO LEGAL**

Pelo presente **EDITAL DE PUBLICAÇÃO** o Prefeito Municipal de Formosa da Serra Negra, Estado do Maranhão, Janes Clei da Silva Reis, no uso de suas atribuições legais previstas nas Constituições Federal e Estadual e com fulcro no inciso III, do art. 81 da Lei Orgânica do Município, faz saber a todos os cidadãos de Formosa da Serra Negra - MA, às autoridades constituídas e a todos a quem possa interessar que, nesta data, **SANCIONA E PROMULGA A LEI MUNICIPAL Nº 299, de 28 de junho de 2019 que "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, e para que tenha vigência, eficácia e gere seus legais efeitos.

Dou a Lei Municipal nº 299/2019 por sancionada nesta data. E, para que nenhum cidadão possa alegar ignorância da presente lei a partir desta promulgação, faço público o presente Edital que será afixado no átrio da sede do Poder Executivo e encaminhada para publicação e divulgação no Poder Legislativo Municipal e demais locais de costume e de fácil acesso público.

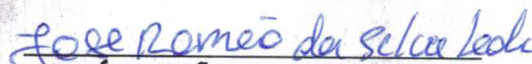
Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA, ESTADO DO MARANHÃO, EM 28 DE JUNHO DE 2019.



JANES CLEI DA SILVA REIS
Prefeito Municipal

CERTIFICO que, nesta data, publiquei e registrei a presente Lei e seu respectivo Edital de Sanção e Promulgação, tendo sido afixado um exemplar no Átrio desta Prefeitura Municipal e demais locais de acesso ao público para que seja cumprida nos seus próprios termos.
FORMOSA DA SERRA NEGRA - MA, EM 28 de junho de 2019.



JOSÉ ROMÃO DA SILVA LEDA
Chefe de Gabinete

Estado do Maranhão

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ: 01.616.684/0001-13

Lei nº 299, de 28 de junho de 2019.

"Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para a elaboração da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA, ESTADO DO MARANHÃO, no interesse superior e predominante do Município e em cumprimento ao Mandamento Constitucional estabelecido no § 2º do Art. 165, da Carta Magna, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000 e disposições da Lei Orgânica, APROVA e EU, na condição de Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Observar-se-ão, quando da feitura da Lei, de meios a vigor a partir de 1º de janeiro de 2020 e para todo o exercício financeiro, as Diretrizes Orçamentárias estatuidas na presente Lei, por mandamento do §2º do Art. 165 da novel Constituição da República, bem assim da Lei Orgânica do Município, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, compreendendo:

- I - Orientação à elaboração da Lei Orçamentária;
- II - Diretrizes das Receitas; e
- III - Diretrizes das Despesas;

Parágrafo Único - As estimativas das receitas e das despesas do Município, sua Administração Direta e Indireta, obedecerão aos ditames contidos nas Constituições da República, do Estado do Maranhão, na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei Orgânica do Município, na Lei Federal nº 4.320/64 e alterações posteriores, no Plano Plurianual 2018-2021, as normatizações emanadas do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e, ainda, aos princípios gerais de Contabilidade Pública.

SEÇÃO I

DA ORIENTAÇÃO À ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2020 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, Fundos da Administração Direta, Indireta e suas Autarquias, assim como a execução orçamentária obedecerá às diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal aplicável à espécie, com observâncias às disposições contidas no Plano Plurianual de Investimento e as diretrizes estabelecidas na presente Lei, evidenciando as políticas e programas de governo, formulados e avaliados segundo suas prioridades e políticas públicas adotadas, obedecendo aos princípios da universalidade, da unidade e da anuidade.

Parágrafo Único - É vedada, na Lei Orçamentária, a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da Receita e à fixação da Despesa, salvo se relativos à

Estado do Maranhão

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA

CNPJ: 01.616.684/0001-13

autorização para abertura de Créditos Suplementares, Especiais e Contratação de Operações de Crédito, ainda que por antecipação de receita.

Art. 3º - A Proposta orçamentária para o exercício de 2020, conterà o Anexo I, compreendendo as Metas Fiscais e o Anexo II – Riscos Fiscais e deverá obedecer aos princípios da universalidade, da unidade e da anuidade.

Parágrafo Único – A Proposta Orçamentária, a que se refere o presente artigo, deverá ser identificada, no mínimo, ao nível de função e sub-função, natureza da despesa, projeto, atividades e elementos a que deverá acorrer na realização de sua execução, nos termos da alínea "c", do inciso II, do art. 52, da Lei Complementar nº 101/2000, bem assim do Plano de Classificação Funcional Programática, conforme dispõe a Lei nº 4.320/64 e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

Art. 4º - As propostas Orçamentárias da Câmara Municipal e dos órgãos da administração direta serão encaminhadas ao Executivo, tempestivamente a fim de ser compatibilizada no orçamento geral do município, e deverá ser detalhando no mínimo, ao nível de função, sub-função, natureza da despesa, projeto atividades e elementos de despesas.

Art. 5º - A proposta orçamentária para o exercício de 2020 compreenderá:

- I - Mensagem;
- II - Anexo I – Metas Fiscais;
- III - Anexo II – Riscos Fiscais;

Art. 6º - A Lei Orçamentária Anual autorizará o poder Executivo, nos termos do artigo 7º, da Lei Federal nº 4.320/64, a abrir créditos adicionais, de natureza suplementar, utilizando, como recursos, a anulação de dotações do próprio orçamento, bem assim excesso de arrecadação do exercício, realizado e projetado, como também o **superávit** financeiro, se houver, do exercício anterior e/ou exercício corrente.

Art. 7º - O Município aplicará **25% (vinte e cinco por cento)**, no mínimo, da receita resultante de impostos, inclusive as provenientes de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE.

Art. 8º - O Município contribuirá com **20% (vinte por cento)**, das transferências provenientes do FPM, ICMS, e ICMS Desoneração LC 87/96, ITR e IPVA, para formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, e deverá aplicar, no mínimo, de **60% (sessenta por cento)** para remuneração dos profissionais da Educação, em efetivo exercício de suas atividades no ensino básico público e, no máximo **40% (quarenta por cento)** para outras despesas pertinentes ao ensino básico.

Art. 9º - O Município aplicará, no mínimo, **15% (quinze por cento)** do total das Receitas oriundas de impostos, inclusive os provenientes de transferências, em conformidade com ADCT 77 da Constituição Federal vigente.

Art. 10 – É vedada a aplicação da Receita de Capital derivada da alienação de bens integrantes do patrimônio publico na realização de despesas correntes.

Parágrafo único – Qualquer alienação de ativos da Municipalidade deverá ser

Estado do Maranhão

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA

CNPJ: 01.616.684/0001-13

precedida de prévia avaliação e certame público, na modalidade leilão.

Art. 11 – Os ordenadores de despesas inclusive o Presidente da Câmara Municipal poderá abrir créditos adicionais suplementares e especiais, com recursos provenientes de anulação nos termos dos artigos 42 e 43 da Lei nº. 4.320/64, desde que tanto a dotação suplementada, quanto à anulada integrem a sua função de governo.

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara Municipal deverá comunicar ao Chefe do Poder Executivo, as eventuais alterações do orçamento do Poder Legislativo para que se proceda aos ajustes necessários no orçamento geral;

SEÇÃO II
DAS DIRETRIZES DA RECEITA

Art. 12 - são receitas do Município:

- I - os Tributos de sua competência;
- II - a quota de participação nos Tributos arrecadados pela União e pelo Estado do Maranhão;
- III - o produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos, a qualquer título, pagos pelo Município, suas autarquias e fundações;
- IV - as multas decorrentes de infrações de trânsito, cometidas nas vias urbanas e nas estradas municipais;
- V - as rendas de seus próprios serviços;
- VI - o resultado de aplicações financeiras disponíveis no mercado de capitais;
- VII - as rendas decorrentes do seu Patrimônio;
- VIII - a contribuição previdenciária de seus servidores; e
- IX - outras.

Art. 13 - Considerar-se-á, quando da estimativa das Receitas:

- I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar os resultados dos ingressos em cada fonte;
- II - as metas estabelecidas pelo Governo Federal para o controle da economia com reflexo no exercício monetário, em cortejo com os valores efetivamente arrecadados no exercício de 2019 e exercícios anteriores;
- III - o incremento do aparelho arrecadador Municipal, Estadual e Federal que tenha reflexo no crescimento real da arrecadação;
- IV - os resultados das Políticas de fomento, incremento e apoio ao desenvolvimento Industrial, Agro-pastoril e Prestacional do Município, incluindo os Programas, Públicos e Privados, de formação e qualificação de mão-de-obra;
- V - as isenções concedidas, observadas as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000;
- VI - a inflação estimada, cientificamente, previsível para o exercício de 2019, tendo como base o Índice Geral de Preço do Mercado - IGPM calculado pela Fundação Getúlio Vargas;
- VII - a previsibilidade de realização de convênios junto ao Governo Federal e do Estado do Maranhão, ou qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal ou Estadual;
- VIII - a mudança na base de financiamento da Educação Básica, com a

Estado do Maranhão

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA

CNPJ: 01.616.684/0001-13

implantação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

XIX - a previsão de aumento no índice de participação na receita do ICMS Ecológico; e

XX - outras.

Art. 14 - Na elaboração da Proposta Orçamentária, as previsões de receita observarão as normas técnicas legais, previstas no art.12 da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária:

I - autorizará a abertura de créditos suplementares para reforço de dotações orçamentárias, em percentual mínimo de até 100 % (*cem por cento*), do total da despesa fixada, observados os limites do montante das despesas de capital, nos termos do inciso III, do artigo 167, da Constituição Federal, cuja abertura far-se-á mediante edição de ato de cada Poder;

II - conterá reserva de contingência, destinada ao:

- a) reforço de dotações orçamentárias que se revelarem insuficientes no decorrer do exercício de 2019, nos limites definidos em lei;
- b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

III - Autorizará a realização de operações de créditos por antecipação da receita até o limite de **17% (dezessete por cento)** do total da receita prevista, subtraindo-se deste montante o valor das operações de créditos, classificadas como receita.

Art. 15 - A receita deverá estimar a arrecadação de todos os tributos de competência municipal previstos em seu ordenamento jurídico, bem assim os tributos atribuídos ao Município na Constituição Federal.

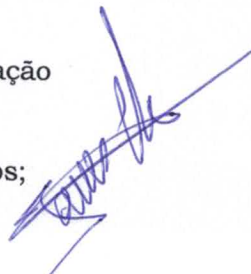
Art. 16 - Na proposta orçamentária a forma de apresentação da receita deverá obedecer à classificação estabelecida na Lei nº 4.320/64.

Art. 17 - O orçamento deverá consignar como receitas orçamentárias todos os recursos financeiros recebidos pelo Município, provenientes de transferências que lhe venham a ser feitas por outras pessoas de direito publico ou privado, que sejam relativos a convênios, contratos, acordos, auxílios, subvenções ou doações, excluídas apenas aquelas de natureza extra-orçamentária, cujo produto não tenha destinação a atendimento de despesas publicas municipais.

Art. 18 - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, que serão objetos de projetos de leis a serem enviados à Câmara Municipal, no prazo legal e constitucional.

Parágrafo único - Os projetos de leis que promoverem alterações na legislação tributária observarão:

- I - revisão e adequação da Planta Genérica de Valores dos Imóveis Urbanos;



Estado do Maranhão

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA

CNPJ: 01.616.684/0001-13

II - revisão das alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano, sem ultrapassar os limites máximos já fixados em lei, respeitadas a capacidade econômica do contribuinte e a função social da propriedade.

III - revisão e majoração das alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

IV - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos dos serviços prestados;

V - instituição e regulamentação da contribuição de melhorias sobre obras públicas.

SEÇÃO III
DAS DIRETRIZES DAS DESPESAS

Art. 19 - Constituem despesas obrigatórias do Município:

I - as relativas à aquisição de bens e serviços para o cumprimento de seus objetivos institucionais;

II - as destinadas ao custeio de Projetos e Programas de Governo;

III - as decorrentes da manutenção e modernização da Máquina Administrativa, bem assim aquelas voltadas ao aperfeiçoamento do quadro de servidores, nos termos da vigente Carta Magna;

IV - os compromissos de natureza social;

V - as decorrentes dos pagamentos ao pessoal do serviço público, inclusive encargos incidentes sobre a folha de pagamento;

VI - as decorrentes de concessão de vantagens e/ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal, pelos poderes do Município, que, por força desta Lei, ficam prévia e especialmente autorizados, ressalvados as empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista;

VII - o serviço da Dívida Pública, fundada e flutuante;

VIII - a quitação dos Precatórios Judiciais e outros requisitórios, inclusive os débitos classificados de pequeno valor, nos termos do art. 100, § 3º da vigente Carta Magna;

IX - a contrapartida previdenciária do Município;

X - as relativas ao cumprimento de convênios;

XI - os investimentos e inversões financeiras; e

XII - outras.

Art. 20 - Considerar-se-á, quando da fixação das despesas;

I - os reflexos da Política Econômica do Governo Federal;

II - as necessidades relativas à implantação e manutenção dos Projetos e Programas de Governo;

III - as necessidades relativas à manutenção e implantação dos Serviços Públicos Municipais, inclusive Máquina Administrativa;

IV - a evolução do quadro de pessoal dos Serviços Públicos;

V - os custos relativos ao serviço da Dívida Pública;

VI - as projeções para as despesas mencionadas no artigo anterior, com observância das metas e objetos constantes desta Lei; e

VII - outros.

Art. 21 - As despesas com pessoal e encargos sociais, ou concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e

Estado do Maranhão

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA

CNPJ: 01.616.684/0001-13

funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, só poderá ter aumento real em relação ao crescimento efetivo das receitas correntes, desde que respeitem o limite estabelecido no art. 71, da Lei Complementar nº. 101/2000, de 04/05/2000.

Art. 22 - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o limite de 7% (sete por cento), relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do Art. 153 e nos Art. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

Parágrafo único - O percentual destinado ao Poder Legislativo será definitivo em comum acordo entre os Poderes desde que obedeçam ao disposto na Legislação em vigor em especial o inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000).

Art. 23 - Os recursos financeiros destinados legalmente ao Poder Legislativo, serão repassados pelo Poder Executivo em conformidade com a Legislação em vigor, nos limites da receita efetivamente arrecadada no exercício de 2018, até o dia 20 de cada mês.

Art. 24 - De acordo com o artigo 29 da Constituição Federal no seu inciso VII, o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de **5% (cinco por cento)** da receita do município, bem como não poderá gastar mais de **70% (setenta por cento)**, do seu repasse com folha de pagamento.

Art. 25 - As despesas com pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em operações especiais e específicas, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 26 - Os projetos em fase de execução desde que revalidados à luz das prioridades estabelecidas nesta lei, terão preferência sobre os novos projetos.

Art. 27 - A Lei Orçamentária poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios e contratos, desde que sejam da conveniência do governo municipal e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 28 - O Município deverá investir prioritariamente em projetos e atividades voltados à infância, adolescência, idosos, mulheres e gestantes buscando o atendimento universal à saúde, assistência social e educação, visando melhoria da qualidade dos serviços públicos inerentes.

Art. 29 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, a transferência ou doação de quaisquer recursos do Município para clubes, associações e quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches, escolas para atendimento de atividades de pré-escolas, centro de convivência de idosos, centros comunitários, unidades de apoio a gestantes, unidade de recuperação de toxicômanos, outras entidades com finalidade de atendimento às ações de assistência social e quando autorizado pelo Legislativo, por meio de convênios.

Art. 30 - Fica o Poder Executivo autorizado, mediante lei, a firmar convênio

Estado do Maranhão

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ: 01.616.684/0001-13

intermunicipal de cooperação técnica a título de consórcio público, com interesse comum para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, habitação, abastecimento, meio ambiente, assistência social, obras e saneamento básico, em conformidade com as diretrizes firmadas pela Lei 11.107 de 6 de abril de 2005.

Art. 31 - A Lei Orçamentária Anual autorizará a realização de programas de apoio e incentivo às entidades estudantis, destacadamente no que se refere à educação, cultura, turismo, meio ambiente, desporto e lazer e atividades afins, bem como para a realização de convênios, contratos, pesquisas, bolsas de estudo e estágios com escolas técnicas profissionais e universidades, priorizando o ensino fundamental, conforme legislação vigente.

Art. 32 - A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa através de lei especial e em conformidade com o art. 29 desta Lei.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33 - O Gabinete do Prefeito fará publicar junto a Lei Orçamentária Anual, o quadro de detalhamento da despesa, por projeto, atividade, elemento de despesa e seus desdobramentos e respectivos valores.

Parágrafo único - Caso o projeto da Lei Orçamentária não seja aprovado até 31 de dezembro de 2019, será considerado como aprovado sem ressalvas, podendo o Chefe do Poder Executivo sancioná-lo com fundamento no presente artigo.

Art. 34 - O Projeto de Lei Orçamentária do município, para o exercício de 2020, será encaminhado à câmara municipal até 03 (três) meses antes de encerramento do corrente exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento de sessão legislativa.

Art. 35 - Ficam autorizados os ordenadores de despesas do Executivo e Legislativo com base na Lei 10.028 no seu Art. 359-F, procederem no final de cada exercício financeiro o cancelamento dos Restos a Pagar que não tenham disponibilidades financeiras suficientes para suas quitações.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36 - Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes ao orçamento de 2020, ressalvados os casos autorizados em Lei própria, os seguintes gastos:

I - de pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de **54% (cinquenta e quatro por cento)** das receitas correntes, no âmbito do Poder Executivo, nos termos da alínea "b", do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/2000;

II - pagamento do serviço da dívida; e

III - transferências diversas.

Art. 37 - Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos

Estado do Maranhão

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA

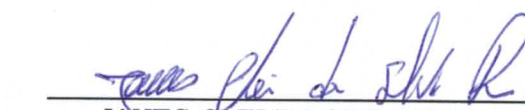
CNPJ: 01.616.684/0001-13

municipais, com exclusão da amortização de empréstimos, serão respeitadas as prioridades e metas constantes desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

Art. 38 - Com vistas ao atendimento, em sua plenitude, das diretrizes, objetivas e metas da Administração Municipal, previstas nesta Lei, fica autorizado o Chefe do Poder Executivo, a adotar as providências indispensáveis e necessárias à implementação das políticas aqui estabelecidas, podendo articular convênios, viabilizar recursos nas diversas esferas de Poder, contrair empréstimos observadas a capacidade de endividamento do Município, subscrever quotas de consórcio para efeito de aquisição de veículos e máquinas rodoviários, e promover a atualização monetária do Orçamento de 2020, até o limite do índice acumulado da inflação no período que mediar o mês de maio a dezembro de 2019, se por ventura se fizer necessários, observados os Princípios Constitucionais e legais, especialmente o que dispuser a Lei Orgânica do Município, a Lei Orçamentária, a Lei Federal nº. 4.320/64, a lei que estabelece o Plano Plurianual e outras pertinentes à matéria posta, bem como promover, durante a execução orçamentária, a abertura de créditos suplementares, até o limite autorizado no vigente orçamento, visando atender os elementos de despesas com dotações insuficientes.

Art. 39 - Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2020, revogadas as disposições em contrário, para que surtam todos os seus Jurídicos e Legais efeitos e para que produza os resultados de mister para os fins de Direito.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA,
ESTADO DO MARANHÃO**, aos 28 dias do mês de junho de 2019.



JANES CLEI DA SILVA REIS
Prefeito Municipal

Estado do Maranhão

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ: 01.616.684/0001-13

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA PARA 2020

ANEXO I

METAS FISCAIS

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de Maio de 2000, este documento que é parte integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício de 2020, destinado a orientar a elaboração da proposta desse ano.

Visa estabelecer prioridades da Administração para o exercício de 2020, e as metas fiscais em valores correntes e constantes relativas às receitas, despesas, resultado primário e nominal, este entendido como a diferença entre a receita total arrecadada e a despesa total realizada, e ao montante da dívida do Município, para o exercício de 2020 e para os dois seguintes.

I – PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO:

- a) Aumentar a arrecadação da receita tributária, mediante campanha de conscientização, implemento das ações de cobrança, fiscalização e inscrição na dívida ativa municipal;
- b) Adoção de medidas com vistas a manter o equilíbrio entre receitas e despesas dentre elas a limitação de empenho, evitando assim déficit financeiro no exercício;
- c) Cumprir critérios e forma de limitação de empenhos, principalmente no último quadrimestre do mandato;
- d) Não ultrapassar os limites estabelecidos pelo Senado Federal concernente à Dívida Consolidada;
- e) Aplicar no mínimo 25% das receitas oriundas dos impostos, inclusive os provenientes de transferências, na manutenção e desenvolvimento da educação;
- f) Executar ações voltadas ao combate do analfabetismo, valorização dos professores, melhoria na qualidade do ensino e permanência das crianças nas escolas. Ampliação das áreas de atuação do governo municipal na promoção da educação básica;
- g) Aplicar no mínimo 15% das receitas oriundas dos impostos, inclusive os provenientes de transferências, em ações e serviços públicos de saúde, melhorando a qualidade do atendimento;
- h) Aplicar pelo menos 60% do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, conforme disposto no inciso XII do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e Lei n.º 11.494/2007;
- i) Manter o gasto nominal com pessoal, comparando-se com o ano anterior, ou seja, deduzido os aumentos do salário mínimo, a inflação acumulada do exercício e os aumentos decorrentes da fixação do piso de remuneração dos profissionais da educação;
- j) Obedecer ao limite máximo de 60% da Receita Corrente Líquida (RCL) com Pessoal, conforme fixado no artigo 19, III, da LC n.º. 101/2000.

Estado do Maranhão

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ: 01.616.684/0001-13

II - METAS FISCAIS

As metas fiscais para o exercício de 2020 estão distribuídas na forma a seguir especificada e os respectivos valores decorrem da aplicação dos critérios e das premissas mencionadas neste instrumento.

1 - METAS RELATIVAS À RECEITA

As metas relativas à receita para 2020, e para os dois anos subsequentes estão demonstradas na planilha I, deste anexo.

Crítérios e Premissas utilizadas

Para a definição do valor da receita projetada para o ano de 2020 e para os exercícios subsequentes - 2020 e 2021 foram considerados os seguintes critérios e premissas:

- O crescimento real da receita, considerando a evolução da receita no período de 2017/2018, não incluídos os efeitos inflacionários;
- Incremento na arrecadação tributária de 2018, tendo em vista aumento da fiscalização;
- Crescimento na economia do município, em função do incremento da arrecadação e da contenção de gastos.

PLANILHA Nº I

EVOLUÇÃO DA RECEITA E METAS PARA 2017/2019

ESPECIFICAÇÃO	2015	2016	Programado P/ 2017	META P/ 2018	META P/ 2019	META P/ 2020
RECEITA CORRENTE	Prejudicado	Prejudicado	72.652.602,95	2.725.255,55	2.797.980,80	2.870.778,78
RECEITA CONSTANTE	Prejudicado	Prejudicado	93.153.673,53	3.246.827,20	3.340.074,02	3.433.414,09

A metodologia utilizada para os exercícios de 2017 a 2019, levou-se em consideração os valores previstos no Plano Plurianual de Investimentos, tendo a receita corrente valores projetados conforme as diretrizes do PPA, e o valor constante, descontado, percentual anual de 0,1%.

2 - METAS RELATIVAS ÀS DESPESAS

As metas relativas à despesa para 2020 e para os dois anos subsequentes estão demonstradas na planilha nº II, deste anexo.

A projeção das metas financeiras de despesas para os dois exercícios subsequentes decorre da estimativa da receita total para cada ano.

Crítérios e premissas utilizadas

Estado do Maranhão

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ: 01.616.684/0001-13

O valor total anual projetado para as despesas poderá ficar limitado a 95 % (noventa e cinco por cento) sobre a receita total anual projetada, caso haja resultado nominal negativo, podendo tal percentual oscilar ao longo do exercício. A variação percentual refere-se à margem para a geração de resultado positivo, destinado ao pagamento de Restos a Pagar.

No valor projetado para a despesa total, está incluída uma margem para criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que gere aumento da despesa e as novas despesas consideradas como obrigatórias de caráter continuado, nos termos dos artigos. 16 e 17 da LC nº. 101/00.

PLANILHA Nº II

EVOLUÇÃO DA DESPESA E METAS PARA 2018/2020

ESPECIFICAÇÃO	2015	2016	Programada P/ 2017	META P/ 2018	META P/ 2019	META P/ 2020
DESPESA CORRENTE	Prejudicado	Prejudicado	2.652.602,95	2.725.255,55	2.797.980,80	2.870.778,78
DESPESA CONSTANTE	Prejudicado	Prejudicado	3.153.673,53	3.246.827,20	3.340.074,02	3.433.414,09

A metodologia utilizada para os exercícios de 2018 a 2020, levou-se em consideração os valores previstos no Plano Plurianual de investimentos, tendo a despesa corrente os valores projetados conforme as diretrizes do PPA e os valores constantes.

3. METAS DE RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL

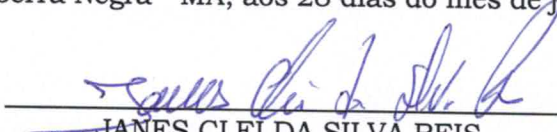
A planilha III, deste anexo, demonstra os valores estabelecidos como metas de resultados a serem obtidos ao final do exercício de 2020 e nos dois subsequentes.

PLANILHA Nº III

**METAS RELATIVAS AO RESULTADO PRIMÁRIO E NOMINAL
PARA O PERÍODO 2018/2020**

ESPECIFICAÇÃO	SITUAÇÃO EM 2016	PROGRAMAD O P/ 2017	META P/ 2018	META P/ 2019	META P/ 2020
RESULTADO PRIMÁRIO	Prejudicado	867.240,80	810.516,72	759.465,05	513.518,55
RESULTADO NOMINAL	Prejudicado	2.623.868,64	2.441.481,78	1.477.333,60	1.329.600,24

Formosa da Serra Negra - MA, aos 28 dias do mês de junho de 2019.



JANES CLEI DA SILVA REIS
Prefeito Municipal

Estado do Maranhão

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ: 01.616.684/0001-13

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA PARA 2020

ANEXO II

RISCOS FISCAIS

O presente, elaborado em atenção ao disposto no parágrafo 3º, do art. 4º da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício financeiro de 2020.

E tem por objetivo evidenciar os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas no exercício de 2020 e informar as providências a serem adotadas caso se concretize.

I - PASSIVOS CONTINGENTES

De acordo com o histórico do Município, as seguintes ocorrências podem vir a traduzir em obrigação de desembolso financeiro por parte do Município, durante o exercício de 2020:

1. Precatórios;
2. Sentenças judiciais diversas;
3. Ação do tempo, tais como: seca ou enchente.

II - OUTROS RISCOS

Com base em experiências anteriores, a Administração entende que as situações abaixo podem vir a prejudicar o equilíbrio das contas públicas no exercício de 2020:

1. Epidemias e/ou viroses;
2. Enchentes e vendavais;
3. Frustração na cobrança da dívida ativa;
4. Despesas não orçadas ou Orçadas a menor;
5. Ocorrência de fatos não previstos em Execução de obras e serviços;
6. Fixação do piso salarial dos profissionais da educação básica;
7. Aumento da despesa com pessoal, em decorrência do aumento do salário mínimo.
8. Aumento da participação do município na Formação do FUNDEB.

III - PROVIDÊNCIAS A SEREM TOMADAS

Para cada contingência mencionada, a Administração adotará medidas administrativas ou judiciais para saneamento das questões, podendo, inclusive buscar recursos do Governo Federal e Estadual, de Instituições Privadas, bem como a realização de consórcio público, objetivando a minimização de custo na realização das obras de infra-estrutura, que por ventura se fizerem necessárias;

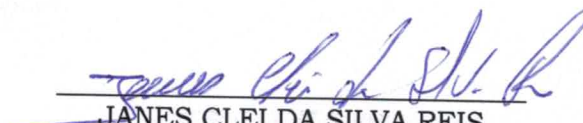
Estado do Maranhão

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ: 01.616.684/0001-13

O Setor responsável manterá controle acerca do andamento dos processos, e deverá comunicar ao departamento financeiro, com a devida brevidade, sobre as decisões judiciais, e/ou acordos, para que seja revista a programação de desembolso, com utilização de reserva de contingência;

Para redução ou manutenção do gasto com pessoal, o Município poderá reduzir vantagens concedidas a servidores, reduzir o número de servidores ocupantes de cargo em comissão, demitir servidores admitidos em caráter temporário.

Formosa da Serra Negra – MA, aos 28 dias do mês de junho de 2019.



JANES CLEI DA SILVA REIS
Prefeito Municipal

Índice

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCÂNTARA	4
AVISO REPUBLICAÇÃO - TP 03 2019 - CONSTRUÇÃO DE ACADEMIA	4
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARNAÍBA	4
PORTARIA Nº 30/2019, DE 29 DE MARÇO DE 2019	4
RESOLUÇÃO Nº 002 DE 2019	4
RESOLUÇÃO Nº 001 DE 2019	4
RESOLUÇÃO Nº 003 DE 2019	4
TÍTULO DE RECONHECIMENTO DE DOMÍNIO Nº 008 PROCESSO Nº 008/2019	5
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS	5
DECRETO MUNICIPAL Nº 102/2019.	6
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAIOSES	6
PORTARIA Nº 060 /2019	6
PORTARIA Nº 062 /2019	6
PORTARIA Nº 064 /2019	7
PORTARIA Nº 065 /2019	7
PORTARIA Nº 066 /2019	8
PORTARIA Nº 067 /2019	8
PORTARIA Nº 068 /2019	9
PORTARIA Nº 069 /2019	10
PORTARIA Nº 070 /2019	10
PORTARIA Nº 071 /2019	11
PORTARIA Nº 072 /2019	11
PORTARIA Nº 073 /2019	12
PREFEITURA MUNICIPAL DE BALSAS	12
PORTARIA DE EXONERAÇÃO N.º 075, DE 05 DE AGOSTO DE 2019	12
PORTARIA DE NOMEAÇÃO N.º 075, DE 09 DE AGOSTO DE 2019	13
PORTARIA DE NOMEAÇÃO N.º 076, DE 09 DE AGOSTO DE 2019	13
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU	13
AVISO DA RATIFICAÇÃO DA DISPENSA	13
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA	13
EXTRATO DO CONTRATO Nº 062/2019-SME/PMC. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 051/2019-PMC	13
LEI Nº 056/90, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1990.	14
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO	37
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PP 039 2019	37
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PP 041 2019	39
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA	39
LEI Nº 299/2019 - LDO 2020.	39
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS	44
APOSTILAMENTO	44
ERRATA DO DECRETO Nº 084	44
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR PRAZO DETERMINADO	44
EXTRATO DE CONTRATO DE FORNECIMENTO Nº 328/2019	46
EXTRATO DE CONTRATO DE FORNECIMENTO Nº 329/2019	46
EXTRATO DE CONTRATO DE FORNECIMENTO Nº 330/2019	46
EXTRATO DE CONTRATO DE FORNECIMENTO Nº 331/2019	46
EXTRATO DE CONTRATO DE FORNECIMENTO Nº 332/2019	47
EXTRATO DE CONTRATO DE FORNECIMENTO Nº 333/2019	47
EXTRATO DE CONTRATO DE FORNECIMENTO Nº 334/2019	47
EXTRATO DE CONTRATO DE FORNECIMENTO Nº 335/2019	47
EXTRATO DE CONTRATO DE FORNECIMENTO Nº 336/2019	48
EXTRATO DE CONTRATO DE FORNECIMENTO Nº 337/2019	48
EXTRATO DE CONTRATO DE FORNECIMENTO Nº 338/2019	48
EXTRATO DE CONTRATO DE FORNECIMENTO Nº 339/2019	48
EXTRATO DE CONTRATO DE FORNECIMENTO Nº 340/2019	49
PORTARIA N.º 004/2019 - GP	49
PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES DIAS	49
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 024/2019	49
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 025/2019	54

Inscrita no CNPJ sob o Nº 10.749.855/0001-73, com endereço na Av. Contorno, Nº 940, SL. A - Bairro Catumbi, Balsas/MA. E-mails: bnrepresentaçõesme@gmail.com Telefone: (99) 98403-1734 ou (99) 98114-1079. Representada pelo seu Sócio Diretor o Sr. Benedito Martins Rocha, portador da carteira de Identidade Nº 0001.09023699-6 SSP/MA e CPF de Nº 147.468.753-91.

PREÇOS REGISTRADO

LOTE III - CORRELATOS

ITEM	DESCRIÇÃO	QTDE	UND	V. NEG.	V. TOTAL
03.01	AMBU ADULTO	20	UND	R\$ 233,00	R\$ 4.660,00
03.02	AMBU INFANTIL	20	UND	R\$ 235,00	R\$ 4.700,00
03.03	BALANÇA PLATAFORMA PORTATIL DIGITAL	50	UND	R\$ 83,00	R\$ 4.150,00
03.05	CALICE DE URINA	400	UND	R\$ 0,56	R\$ 224,00
03.06	CAMPO OPERATORIO COMPRESSAS 45X50 CM C/50UND	200	PCT	R\$ 79,00	R\$ 15.800,00
03.07	DESCOLORANTE PARA GRAM	30	FR	R\$ 100,00	R\$ 3.000,00
03.08	FITA CIRURGICA 10X4,5 CM	96	RL	R\$ 8,00	R\$ 768,00
03.09	KIT TESTE RAPIDO DE TROPONINA C/20	30	KIT	R\$ 392,00	R\$ 11.760,00
03.10	MASCARA COM RESERVATORIO ADULTO	20	UND	R\$ 15,00	R\$ 300,00
03.11	MASCARA COM RESERVATORIO INFANTIL	20	UND	R\$ 15,00	R\$ 300,00
03.12	SACO COLETOR DE URINA	1000	UND	R\$ 0,86	R\$ 860,00
03.13	SONDA DE ASPIRAÇÃO TRAQUEAL Nº06	400	UND	R\$ 0,80	R\$ 320,00
03.14	SONDA DE ASPIRAÇÃO TRAQUEAL Nº08	4000	UND	R\$ 0,89	R\$ 3.560,00
03.15	SONDA DE ASPIRAÇÃO TRAQUEAL Nº10	4000	UND	R\$ 0,80	R\$ 3.200,00
03.16	TELA CIRURGICA POLIPROPILENO 30X30CM	15	PCT	R\$ 140,00	R\$ 2.100,00
03.01	AMBU ADULTO	20	UND	R\$ 233,00	R\$ 4.660,00
TOTAL DO LOTE III R\$: 55.702,00 (Cinquenta e cinco mil setecentos e dois reais)					

Estreito/MA - 12 de Agosto de 2019. Osvaldo Silva da Costa. Pregoeiro.

Publicado por: OSVALDO SILVA DA COSTA
Código identificador: 9cfe00d656467fbbcd0342b0439646ca

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PP 041 2019

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO/MA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 041/2019. REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº041/2019 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 058/2019- Sistema de Registro de Preço, tipo menor preço por item. **OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO PREVENTIVAS E CORRETIVAS DE AR CONDICIONADOS, BEBEDOUROS E OUTROS, COM MATERIAL PRÓPRIO, PARA ATENDER A DEMANDA DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE ESTREITO/MA. Fundamentação Legal: Lei Nº 8.666/93. Art.15 Inciso II, Decreto Municipal nº 16/2015, Lei Nº 10.520/20, Lei Complementar nº123/2006 alterada pela lei complementar 147/2014, **PRazo DA VALIDADE DA ATA:** 09 (Nove) de Agosto de 2020, **DATA DE ASSINATURA:** 09 de Agosto de 2019. **SIGNATÁRIOS:** Neste ato representado pelo Srº Cassio Antônio Paula Batista, Secretário Municipal de Saúde, nomeado (a) pela Portaria Nº 003 de Janeiro de 2017. Sueliton Lacerda Figueiredo, Secretário Mun. de Adm. Fin. e Gestão, nomeado(a) pela Portaria Nº 003 de Janeiro de 2019, e o Secretário Municipal de Educação e Cultura o Srº Antônio Carlos Gregores de Araújo, nomeado(a) pela Portaria Nº 010 de Fevereiro de 2018.

DADOS DA EMPRESA VENCEDORA

Razão Social: E. A. ZAGO VIANA & CIA LTDA, Inscrita no CNPJ sob o nº 41.379.645/0001-64, sediada a Rua Bandeirantes VII, Nº 1509, Centro, Estreito - MA. Neste ato Representado pelo Srº. Elessandro Antônio Zago Viana, portador do RG nº4445602-PCII/PA, e do CPF nº 813.256.222-49..

PREÇOS REGISTRADOS:

ITEM	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	UNID.	QUANT.	V. NEG.	V.TOTAL
1	CARGA DE GÁS EM GELADEIRA E FREEZER	UND	80	R\$ 155,00	R\$ 12.400,00
2	CARGA DE GÁS R22 P/ CENTRAL	UND	100	R\$ 148,00	R\$ 14.800,00
3	CARGA DE GÁS R410 P/ CENTRAL	UND	100	R\$ 160,00	R\$ 16.000,00

4	INSTALAÇÃO CENTRAL DE AR 60.000 BTU/H	UND	5	R\$ 480,00	R\$ 2.400,00
5	INSTALAÇÃO DE CENTRAL DE AR 18.000 A 24.000 BTU/H	UND	30	R\$ 200,00	R\$ 6.000,00
6	INSTALAÇÃO DE CENTRAL DE AR 28.000 A 36.000 BTU/H	UND	13	R\$ 250,00	R\$ 3.250,00
7	INSTALAÇÃO DE CENTRAL DE AR 7.000 A 12.000 BTU/H	UND	51	R\$ 170,00	R\$ 8.670,00
8	MANUTENÇÃO CENTRAL DE AR 28.000 A 36.000 BTU/H	UND	28	R\$ 170,00	R\$ 4.760,00
9	MANUTENÇÃO CENTRAL DE AR 60.000 BTU/H	UND	10	R\$ 230,00	R\$ 2.300,00
10	MANUTENÇÃO DE CENTRAL DE AR 18.000 A 24.000 BTU/H	UND	100	R\$ 150,00	R\$ 15.000,00
11	MANUTENÇÃO DE CENTRAL DE AR 7.000 A 12.000 BTU/H	UND	321	R\$ 105,00	R\$ 33.705,00
12	TROCA DE CAPACITOR DE CENTRAL DE AR 13.000 A 24.000 BTU/H	UND	115	R\$ 80,00	R\$ 9.200,00
13	TROCA DE CAPACITOR DE CENTRAL DE AR DE 25.000 A 60.000 BTU/H	UND	25	R\$ 115,00	R\$ 2.875,00
14	TROCA DE CAPACITOR DE CENTRAL DE AR DE 7.000 A 12.000 BTU/H	UND	149	R\$ 68,00	R\$ 10.132,00
15	TROCA DE COMPRESSOR 1/3 GELADEIRA FREEZER BEBEDOURO	UND	20	R\$ 343,00	R\$ 6.860,00
16	TROCA DE COMPRESSOR 1/4 GELADEIRA FREEZER BEBEDOURO	UND	21	R\$ 312,00	R\$ 6.552,00
17	TROCA DE COMPRESSOR 1/5 GELADEIRA FREEZER BEBEDOURO	UND	19	R\$ 346,00	R\$ 6.574,00
18	TROCA DE COMPRESSOR 1/6 GELADEIRA FREEZER BEBEDOURO	UND	20	R\$ 352,00	R\$ 7.040,00
19	TROCA DE COMPRESSOR 1/8 GELADEIRA FREEZER BEBEDOURO	UND	19	R\$ 360,00	R\$ 6.840,00
20	TROCA DE COMPRESSOR CENTRAL DE 12.000BTUS	UND	48	R\$ 550,00	R\$ 26.400,00
21	TROCA DE COMPRESSOR CENTRAL DE 18.000 BTUS	UND	30	R\$ 665,00	R\$ 19.950,00
22	TROCA DE COMPRESSOR CENTRAL DE 24.000 BTUS	UND	22	R\$ 950,00	R\$ 20.900,00
23	TROCA DE COMPRESSOR CENTRAL DE 30.000 BTUS	UND	7	R\$ 1.450,00	R\$ 10.150,00
24	TROCA DE COMPRESSOR CENTRAL DE 36.000 BTUS	UND	1	R\$ 1.750,00	R\$ 1.750,00
25	TROCA DE COMPRESSOR CENTRAL DE 48.000 BTUS	UND	1	R\$ 1.900,00	R\$ 1.900,00
26	TROCA DE COMPRESSOR CENTRAL DE 60.000 BTUS	UND	4	R\$ 2.300,00	R\$ 9.200,00
27	TROCA DE COMPRESSOR CENTRAL DE 7.000 BTUS	UND	20	R\$ 450,00	R\$ 9.000,00
28	TROCA DE COMPRESSOR CENTRAL DE 9.000 BTUS	UND	49	R\$ 520,00	R\$ 25.480,00
29	TROCA DE RELÉ	UND	151	R\$ 55,00	R\$ 8.305,00
30	TROCA DE TERMOSTATO	UND	116	R\$ 120,00	R\$ 13.920,00
31	TROCA DE VENTILADOR DE FREEZER	UND	100	R\$ 100,00	R\$ 10.000,00
VALOR TOTAL NEGOCIADO DE R\$: 332.313,00 (Trezentos e trinta e dois mil trezentos e treze reais)					

Estreito/MA - 12 de Agosto de 2019. Osvaldo Silva da Costa. Pregoeiro.

Publicado por: OSVALDO SILVA DA COSTA
Código identificador: f3d22146bd71b016938aa39a8c0a54f5

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA

LEI Nº 299/2019 - LDO 2020.

LEI Nº 299/2019.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SANÇÃO e PROMULGAÇÃO LEGAL

Pelo presente **EDITAL DE PUBLICAÇÃO** o Prefeito Municipal de Formosa da Serra Negra, Estado do Maranhão, Janes Clei da Silva Reis, no uso de suas atribuições legais previstas nas Constituições Federal e Estadual e com fulcro no inciso III, do art. 81 da Lei Orgânica do Município, faz saber a todos os cidadãos de Formosa da Serra Negra - MA, às autoridades constituídas e a todos a quem possa interessar que, nesta data, **SANCIONA E PROMULGA A LEI MUNICIPAL Nº 299, de 28 de junho de 2019 que "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, e para que tenha vigência, eficácia e gere seus legais efeitos.

Dou a Lei Municipal nº 299/2019 por sancionada nesta data. E, para que nenhum cidadão possa alegar ignorância da presente lei a partir desta promulgação, faço público o presente Edital que será afixado no átrio da sede do Poder Executivo e encaminhada para publicação e divulgação no Poder Legislativo Municipal e demais locais de costume e de fácil acesso público. Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA, ESTADO DO MARANHÃO, EM 28 DE

JUNHO DE 2019. JANES CLEI DA SILVA REIS - Prefeito Municipal.

CERTIFICO que, nesta data, publiquei e registrei a presente Lei e seu respectivo Edital de Sanção e Promulgação, tendo sido afixado um exemplar no Átrio desta Prefeitura Municipal e demais locais de acesso ao público para que seja cumprida nos seus próprios termos. FORMOSA DA SERRA NEGRA - MA, EM 28 de junho de 2019. **JOSÉ ROMÃO DA SILVA LEDA - Chefe de Gabinete.**

Lei nº 299, de 28 de junho de 2019. "Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para a elaboração da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA, ESTADO DO MARANHÃO, no interesse superior e predominante do Município e em cumprimento ao Mandamento Constitucional estabelecido no § 2º do Art. 165, da Carta Magna, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000 e disposições da Lei Orgânica, APROVA e EU, na condição de Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Observar-se-ão, quando da feitura da Lei, de meios a vigor a partir de 1º de janeiro de 2020 e para todo o exercício financeiro, as Diretrizes Orçamentárias estatuídas na presente Lei, por mandamento do §2º do Art. 165 da novel Constituição da República, bem assim da Lei Orgânica do Município, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, compreendendo:

I - Orientação à elaboração da Lei Orçamentária;

II - Diretrizes das Receitas; e

III - Diretrizes das Despesas;

Parágrafo Único - As estimativas das receitas e das despesas do Município, sua Administração Direta e Indireta, obedecerão aos ditames contidos nas Constituições da República, do Estado do Maranhão, na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei Orgânica do Município, na Lei Federal nº 4.320/64 e alterações posteriores, no Plano Plurianual 2018-2021, as normatizações emanadas do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e, ainda, aos princípios gerais de Contabilidade Pública.

SEÇÃO I

DA ORIENTAÇÃO À ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2020 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, Fundos da Administração Direta, Indireta e suas Autarquias, assim como a execução orçamentária obedecerá às diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal aplicável à espécie, com observâncias às disposições contidas no Plano Plurianual de Investimento e as diretrizes estabelecidas na presente Lei, evidenciando as políticas e programas de governo, formulados e avaliados segundo suas prioridades e políticas públicas adotadas, obedecendo aos princípios da universalidade, da unidade e da anuidade.

Parágrafo Único - É vedada, na Lei Orçamentária, a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da Receita e à fixação da Despesa, salvo se relativos à autorização para abertura de Créditos Suplementares, Especiais e Contratação de Operações de Crédito, ainda que por antecipação de receita.

Art. 3º - A Proposta orçamentária para o exercício de 2020, conterá o Anexo I, compreendendo as Metas Fiscais e o Anexo II - Riscos Fiscais e deverá obedecer aos princípios da universalidade, da unidade e da anuidade.

Parágrafo Único - A Proposta Orçamentária, a que se refere o presente artigo, deverá ser identificada, no mínimo, ao nível de função e sub-função, natureza da despesa, projeto, atividades e elementos a que deverá acorrer na realização de sua execução, nos termos da alínea "c", do inciso II, do art. 52, da Lei

Complementar nº 101/2000, bem assim do Plano de Classificação Funcional Programática, conforme dispõe a Lei nº 4.320/64 e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Art. 4º - As propostas Orçamentárias da Câmara Municipal e dos órgãos da administração direta serão encaminhadas ao Executivo, tempestivamente a fim de ser compatibilizada no orçamento geral do município, e deverá ser detalhando no mínimo, ao nível de função, sub-função, natureza da despesa, projeto atividades e elementos de despesas.

Art. 5º - A proposta orçamentária para o exercício de 2020 compreenderá:

I - Mensagem;

II - Anexo I - Metas Fiscais;

III - Anexo II - Riscos Fiscais;

Art. 6º - A Lei Orçamentária Anual autorizará o poder Executivo, nos termos do artigo 7º, da Lei Federal nº 4.320/64, a abrir créditos adicionais, de natureza suplementar, utilizando, como recursos, a anulação de dotações do próprio orçamento, bem assim excesso de arrecadação do exercício, realizado e projetado, como também o **superávit** financeiro, se houver, do exercício anterior e/ou exercício corrente.

Art. 7º - O Município aplicará **25% (vinte e cinco por cento)**, no mínimo, da receita resultante de impostos, inclusive as provenientes de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE.

Art. 8º - O Município contribuirá com **20% (vinte por cento)**, das transferências provenientes do FPM, ICMS, e ICMS Desoneração LC 87/96, ITR e IPVA, para formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, e deverá aplicar, no mínimo, de **60% (sessenta por cento)** para remuneração dos profissionais da Educação, em efetivo exercício de suas atividades no ensino básico público e, no máximo **40% (quarenta por cento)** para outras despesas pertinentes ao ensino básico.

Art. 9º - O Município aplicará, no mínimo, **15% (quinze por cento)** do total das Receitas oriundas de impostos, inclusive os provenientes de transferências, em conformidade com ADCT 77 da Constituição Federal vigente.

Art. 10 - É vedada a aplicação da Receita de Capital derivada da alienação de bens integrantes do patrimônio público na realização de despesas correntes.

Parágrafo único - Qualquer alienação de ativos da Municipalidade deverá ser precedida de prévia avaliação e certame público, na modalidade leilão.

Art. 11 - Os ordenadores de despesas inclusive o Presidente da Câmara Municipal poderá abrir créditos adicionais suplementares e especiais, com recursos provenientes de anulação nos termos dos artigos 42 e 43 da Lei nº. 4.320/64, desde que tanto a dotação suplementada, quanto à anulada integrem a sua função de governo.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara Municipal deverá comunicar ao Chefe do Poder Executivo, as eventuais alterações do orçamento do Poder Legislativo para que se proceda aos ajustes necessários no orçamento geral;

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES DA RECEITA

Art. 12 - são receitas do Município:

I - os Tributos de sua competência;

II - a quota de participação nos Tributos arrecadados pela União e pelo Estado do Maranhão;

III - o produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos, a qualquer título, pagos pelo Município, suas autarquias e fundações;

IV - as multas decorrentes de infrações de trânsito, cometidas nas vias urbanas e nas estradas municipais;

V - as rendas de seus próprios serviços;

VI - o resultado de aplicações financeiras disponíveis no mercado de capitais;

- VII - as rendas decorrentes do seu Patrimônio;
VIII - a contribuição previdenciária de seus servidores; e
IX - outras.

Art. 13 - Considerar-se-á, quando da estimativa das Receitas:

I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar os resultados dos ingressos em cada fomento;

II - as metas estabelecidas pelo Governo Federal para o controle da economia com reflexo no exercício monetário, em cortejo com os valores efetivamente arrecadados no exercício de 2019 e exercícios anteriores;

III - o incremento do aparelho arrecadador Municipal, Estadual e Federal que tenha reflexo no crescimento real da arrecadação;

IV - os resultados das Políticas de fomento, incremento e apoio ao desenvolvimento Industrial, Agro-pastoril e Prestacional do Município, incluindo os Programas, Públicos e Privados, de formação e qualificação de mão-de-obra;

V - as isenções concedidas, observadas as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000;

VI - a inflação estimada, cientificamente, previsível para o exercício de 2019, tendo como base o Índice Geral de Preço do Mercado - IGPM calculado pela Fundação Getúlio Vargas;

VII - a previsibilidade de realização de convênios junto ao Governo Federal e do Estado do Maranhão, ou qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal ou Estadual;

VIII - a mudança na base de financiamento da Educação Básica, com a implantação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

XIX - a previsão de aumento no índice de participação na receita do ICMS Ecológico; e

XX - outras.

Art. 14 - Na elaboração da Proposta Orçamentária, as previsões de receita observarão as normas técnicas legais, previstas no art.12 da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária:

I - autorizará a abertura de créditos suplementares para reforço de dotações orçamentárias, em percentual mínimo de até 100 % (*cem por cento*), do total da despesa fixada, observados os limites do montante das despesas de capital, nos termos do inciso III, do artigo 167, da Constituição Federal, cuja abertura far-se-á mediante edição de ato de cada Poder;

II - conterá reserva de contingência, destinada ao:

1. reforço de dotações orçamentárias que se revelarem insuficientes no decorrer do exercício de 2019, nos limites definidos em lei;
 2. atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos. III - Autorizará a realização de operações de créditos por antecipação da receita até o limite de **17% (dezesete por cento)** do total da receita prevista, subtraindo-se deste montante o valor das operações de créditos, classificadas como receita.
- Art. 15** - A receita deverá estimar a arrecadação de todos os tributos de competência municipal previstos em seu ordenamento jurídico, bem assim os tributos atribuídos ao Município na Constituição Federal.

3.

Art. 16 - Na proposta orçamentária a forma de apresentação da receita deverá obedecer à classificação estabelecida na Lei nº 4.320/64.

Art. 17 - O orçamento deverá consignar como receitas orçamentárias todos os recursos financeiros recebidos pelo Município, provenientes de transferências que lhe venham a ser feitas por outras pessoas de direito público ou privado, que sejam relativos a convênios, contratos, acordos, auxílios, subvenções ou doações, excluídas apenas aquelas de natureza extra-orçamentária, cujo produto não tenha destinação a

atendimento de despesas públicas municipais.

Art. 18 - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, que serão objetos de projetos de leis a serem enviados à Câmara Municipal, no prazo legal e constitucional.

Parágrafo único - Os projetos de leis que promoverem alterações na legislação tributária observarão:

I - revisão e adequação da Planta Genérica de Valores dos Imóveis Urbanos;

II - revisão das alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano, sem ultrapassar os limites máximos já fixados em lei, respeitadas a capacidade econômica do contribuinte e a função social da propriedade.

III - revisão e majoração das alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

IV - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos dos serviços prestados;

V - instituição e regulamentação da contribuição de melhorias sobre obras públicas.

SEÇÃO III

DAS DIRETRIZES DAS DESPESAS

Art. 19 - Constituem despesas obrigatórias do Município:

I - as relativas à aquisição de bens e serviços para o cumprimento de seus objetivos institucionais;

II - as destinadas ao custeio de Projetos e Programas de Governo;

III - as decorrentes da manutenção e modernização da Máquina Administrativa, bem assim aquelas voltadas ao aperfeiçoamento do quadro de servidores, nos termos da vigente Carta Magna;

IV - os compromissos de natureza social;

V - as decorrentes dos pagamentos ao pessoal do serviço público, inclusive encargos incidentes sobre a folha de pagamento;

VI - as decorrentes de concessão de vantagens e/ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal, pelos poderes do Município, que, por força desta Lei, ficam prévia e especialmente autorizados, ressalvados as empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista;

VII - o serviço da Dívida Pública, fundada e flutuante;

VIII - a quitação dos Precatórios Judiciais e outros requisitos, inclusive os débitos classificados de pequeno valor, nos termos do art. 100, § 3º da vigente Carta Magna;

IX - a contrapartida previdenciária do Município;

X - as relativas ao cumprimento de convênios;

XI - os investimentos e inversões financeiras; e

XII - outras.

Art. 20 - Considerar-se-á, quando da fixação das despesas:

I - os reflexos da Política Econômica do Governo Federal;

II - as necessidades relativas à implantação e manutenção dos Projetos e Programas de Governo;

III - as necessidades relativas à manutenção e implantação dos Serviços Públicos Municipais, inclusive Máquina Administrativa;

IV - a evolução do quadro de pessoal dos Serviços Públicos;

V - os custos relativos ao serviço da Dívida Pública;

VI - as projeções para as despesas mencionadas no artigo anterior, com observância das metas e objetos constantes desta Lei; e

VII - outros.

Art. 21 - As despesas com pessoal e encargos sociais, ou concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, só poderá ter aumento real em relação ao crescimento efetivo das receitas correntes, desde que respeitem o limite estabelecido no art. 71, da Lei

Complementar nº. 101/2000, de 04/05/2000.

Art. 22 - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o limite de 7% (sete por cento), relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do Art. 153 e nos Art. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

Parágrafo único - O percentual destinado ao Poder Legislativo será definitivo em comum acordo entre os Poderes desde que obedeçam ao disposto na Legislação em vigor em especial o inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000).

Art. 23 - Os recursos financeiros destinados legalmente ao Poder Legislativo, serão repassados pelo Poder Executivo em conformidade com a Legislação em vigor, nos limites da receita efetivamente arrecadada no exercício de 2018, até o dia 20 de cada mês.

Art. 24 - De acordo com o artigo 29 da Constituição Federal no seu inciso VII, o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de **5% (cinco por cento)** da receita do município, bem como não poderá gastar mais de **70% (setenta por cento)**, do seu repasse com folha de pagamento.

Art. 25 - As despesas com pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em operações especiais e específicas, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 26 - Os projetos em fase de execução desde que revalidados à luz das prioridades estabelecidas nesta lei, terão preferência sobre os novos projetos.

Art. 27 - A Lei Orçamentária poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios e contratos, desde que sejam da conveniência do governo municipal e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 28 - O Município deverá investir prioritariamente em projetos e atividades voltados à infância, adolescência, idosos, mulheres e gestantes buscando o atendimento universal à saúde, assistência social e educação, visando melhoria da qualidade dos serviços públicos inerentes.

Art. 29 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, a transferência ou doação de quaisquer recursos do Município para clubes, associações e quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches, escolas para atendimento de atividades de pré-escolas, centro de convivência de idosos, centros comunitários, unidades de apoio a gestantes, unidade de recuperação de toxicômanos, outras entidades com finalidade de atendimento às ações de assistência social e quando autorizado pelo Legislativo, por meio de convênios.

Art. 30 - Fica o Poder Executivo autorizado, mediante lei, a firmar convênio intermunicipal de cooperação técnica a título de consórcio público, com interesse comum para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, habitação, abastecimento, meio ambiente, assistência social, obras e saneamento básico, em conformidade com as diretrizes firmadas pela Lei 11.107 de 6 de abril de 2005.

Art. 31 - A Lei Orçamentária Anual autorizará a realização de programas de apoio e incentivo às entidades estudantis, destacadamente no que se refere à educação, cultura, turismo, meio ambiente, desporto e lazer e atividades afins, bem como para a realização de convênios, contratos, pesquisas, bolsas de estudo e estágios com escolas técnicas profissionais e universidades, priorizando o ensino fundamental, conforme legislação vigente.

Art. 32 - A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa através de lei especial e em conformidade com o art. 29 desta Lei.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33 - O Gabinete do Prefeito fará publicar junto a Lei Orçamentária Anual, o quadro de detalhamento da despesa, por projeto, atividade, elemento de despesa e seus desdobramentos e respectivos valores.

Parágrafo único - Caso o projeto da Lei Orçamentária não seja aprovado até 31 de dezembro de 2019, será considerado como aprovado sem ressalvas, podendo o Chefe do Poder Executivo sancioná-lo com fundamento no presente artigo.

Art. 34 - O Projeto de Lei Orçamentária do município, para o exercício de 2020, será encaminhado à câmara municipal até 03 (três) meses antes de encerramento do corrente exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento de sessão legislativa.

Art. 35 - Ficam autorizados os ordenadores de despesas do Executivo e Legislativo com base na Lei 10.028 no seu Art. 359-F, procederem no final de cada exercício financeiro o cancelamento dos Restos a Pagar que não tenham disponibilidades financeiras suficientes para suas quitações.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36 - Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes ao orçamento de 2020, ressalvados os casos autorizados em Lei própria, os seguintes gastos:

I - de pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de **54% (cinquenta e quatro por cento)** das receitas correntes, no âmbito do Poder Executivo, nos termos da alínea "b", do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/2000;

II - pagamento do serviço da dívida; e

III - transferências diversas.

Art. 37 - Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais, com exclusão da amortização de empréstimos, serão respeitadas as prioridades e metas constantes desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

Art. 38 - Com vistas ao atendimento, em sua plenitude, das diretrizes, objetivas e metas da Administração Municipal, previstas nesta Lei, fica autorizado o Chefe do Poder Executivo, a adotar as providências indispensáveis e necessárias à implementação das políticas aqui estabelecidas, podendo articular convênios, viabilizar recursos nas diversas esferas de Poder, contrair empréstimos observadas a capacidade de endividamento do Município, subscrever quotas de consórcio para efeito de aquisição de veículos e máquinas rodoviários, e promover a atualização monetária do Orçamento de 2020, até o limite do índice acumulado da inflação no período que mediar o mês de maio a dezembro de 2019, se por ventura se fizer necessários, observados os Princípios Constitucionais e legais, especialmente o que dispuser a Lei Orgânica do Município, a Lei Orçamentária, a Lei Federal nº. 4.320/64, a lei que estabelece o Plano Plurianual e outras pertinentes à matéria posta, bem como promover, durante a execução orçamentária, a abertura de créditos suplementares, até o limite autorizado no vigente orçamento, visando atender os elementos de despesas com dotações insuficientes.

Art. 39 - Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2020, revogadas as disposições em contrário, para que surtam todos os seus Jurídicos e Legais efeitos e para que produza os resultados de mister para os fins de Direito.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA, ESTADO DO MARANHÃO, aos 28 dias do mês de junho de 2019. JANES CLEI DA SILVA REIS - **Prefeito Municipal**.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA PARA 2020

ANEXO I

METAS FISCAIS

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 1º, do artigo 4º, da

Lei Complementar n.º 101, de 04 de Maio de 2000, este documento que é parte integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício de 2020, destinado a orientar a elaboração da proposta desse ano.

Visa estabelecer prioridades da Administração para o exercício de 2020, e as metas fiscais em valores correntes e constantes relativas às receitas, despesas, resultado primário e nominal, este entendido como a diferença entre a receita total arrecadada e a despesa total realizada, e ao montante da dívida do Município, para o exercício de 2020 e para os dois seguintes.

I - PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO:

1. Aumentar a arrecadação da receita tributária, mediante campanha de conscientização, implemento das ações de cobrança, fiscalização e inscrição na dívida ativa municipal;
2. Adoção de medidas com vistas a manter o equilíbrio entre receitas e despesas dentre elas a limitação de empenho, evitando assim déficit financeiro no exercício;
3. Cumprir critérios e forma de limitação de empenhos, principalmente no último quadrimestre do mandato;
4. Não ultrapassar os limites estabelecidos pelo Senado Federal concernente à Dívida Consolidada;
5. Aplicar no mínimo 25% das receitas oriundas dos impostos, inclusive os provenientes de transferências, na manutenção e desenvolvimento da educação;
6. Executar ações voltadas ao combate do analfabetismo, valorização dos professores, melhoria na qualidade do ensino e permanência das crianças nas escolas. Ampliação das áreas de atuação do governo municipal na promoção da educação básica;
7. Aplicar no mínimo 15% das receitas oriundas dos impostos, inclusive os provenientes de transferências, em ações e serviços públicos de saúde, melhorando a qualidade do atendimento;
8. Aplicar pelo menos 60% do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, conforme disposto no inciso XII do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e Lei n.º 11.494/2007;
9. Manter o gasto nominal com pessoal, comparando-se com o ano anterior, ou seja, deduzido os aumentos do salário mínimo, a inflação acumulada do exercício e os aumentos decorrentes da fixação do piso de remuneração dos profissionais da educação;
10. Obedecer ao limite máximo de 60% da Receita Corrente Líquida (RCL) com Pessoal, conforme fixado no artigo 19, III, da LC nº. 101/2000.

II - METAS FISCAIS

As metas fiscais para o exercício de 2020 estão distribuídas na forma a seguir especificada e os respectivos valores decorrem da aplicação dos critérios e das premissas mencionadas neste instrumento.

1 - METAS RELATIVAS À RECEITA

As metas relativas à receita para 2020, e para os dois anos subsequentes estão demonstradas na planilha I, deste anexo.

Critérios e Premissas utilizadas

Para a definição do valor da receita projetada para o ano de 2020 e para os exercícios subsequentes - 2020 e 2021 foram considerados os seguintes critérios e premissas:

- O crescimento real da receita, considerando a evolução da receita no período de 2017/2018, não incluídos os efeitos inflacionários;
- Incremento na arrecadação tributária de 2018, tendo em vista aumento da fiscalização;
- Crescimento na economia do município, em função do incremento da arrecadação e da contenção de gastos.

PLANILHA Nº I

EVOLUÇÃO DA RECEITA E METAS PARA 2017/2019

ESPECIFICAÇÃO	2015	2016	Programado P/ 2017	META P/ 2018	META P/ 2019	META P/ 2020
RECEITA CORRENTE	Prejudicado	Prejudicado	72.652.602,95	72.725.255,55	72.797.980,80	72.870.778,78
RECEITA CONSTANTE	Prejudicado	Prejudicado	93.153.673,53	93.246.827,20	93.340.074,02	93.433.414,09

A metodologia utilizada para os exercícios de 2017 a 2019, levou-se em consideração os valores previstos no Plano Plurianual de Investimentos, tendo a receita corrente valores projetados conforme as diretrizes do PPA, e o valor constante, descontado, percentual anual de 0,1%.

2 - METAS RELATIVAS ÀS DESPESAS

As metas relativas à despesa para 2020 e para os dois anos subsequentes estão demonstradas na planilha nº II, deste anexo.

A projeção das metas financeiras de despesas para os dois exercícios subsequentes decorre da estimativa da receita total para cada ano.

Critérios e premissas utilizadas

O valor total anual projetado para as despesas poderá ficar limitado a 95 % (noventa e cinco por cento) sobre a receita total anual projetada, caso haja resultado nominal negativo, podendo tal percentual oscilar ao longo do exercício. A variação percentual refere-se à margem para a geração de resultado positivo, destinado ao pagamento de Restos a Pagar.

No valor projetado para a despesa total, está incluída uma margem para criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que gere aumento da despesa e as novas despesas consideradas como obrigatórias de caráter continuado, nos termos dos artigos. 16 e 17 da LC nº. 101/00.

PLANILHA Nº II

EVOLUÇÃO DA DESPESA E METAS PARA 2018/2020

ESPECIFICAÇÃO	2015	2016	Programada P/ 2017	META P/ 2018	META P/ 2019	META P/ 2020
DESPESA CORRENTE	Prejudicado	Prejudicado	72.652.602,95	72.725.255,55	72.797.980,80	72.870.778,78
DESPESA CONSTANTE	Prejudicado	Prejudicado	93.153.673,53	93.246.827,20	93.340.074,02	93.433.414,09

A metodologia utilizada para os exercícios de 2018 a 2020, levou-se em consideração os valores previstos no Plano Plurianual de investimentos, tendo a despesa corrente os valores projetados conforme as diretrizes do PPA e os valores constantes.

3. METAS DE RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL

A planilha III, deste anexo, demonstra os valores estabelecidos como metas de resultados a serem obtidos ao final do exercício de 2020 e nos dois subsequentes.

PLANILHA Nº III

METAS RELATIVAS AO RESULTADO PRIMÁRIO E NOMINAL PARA O PERÍODO 2018/2020

ESPECIFICAÇÃO	SITUAÇÃO EM 2016	PROGRAMADO P/ 2017	META P/ 2018	META P/ 2019	META P/ 2020
RESULTADO PRIMÁRIO	Prejudicado	867.240,80	810.516,72	759.465,05	513.518,55
RESULTADO NOMINAL	Prejudicado	2.623.868,64	2.441.481,78	1.477.333,60	1.329.600,24

Formosa da Serra Negra - MA, aos 28 dias do mês de junho de 2019. JANES CLEI DA SILVA REIS - **Prefeito Municipal.**

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA PARA 2020

ANEXO II

RISCOS FISCAIS

O presente, elaborado em atenção ao disposto no parágrafo 3º, do art. 4º da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício financeiro de 2020.

E tem por objetivo evidenciar os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas no

exercício de 2020 e informar as providências a serem adotadas caso se concretize.

I - PASSIVOS CONTINGENTES

De acordo com o histórico do Município, as seguintes ocorrências podem vir a traduzir em obrigação de desembolso financeiro por parte do Município, durante o exercício de 2020:

1. < >
Sentenças judiciais diversas;
2. Ação do tempo, tais como: seca ou enchente.

II - OUTROS RISCOS

Com base em experiências anteriores, a Administração entende que as situações abaixo podem vir a prejudicar o equilíbrio das contas públicas no exercício de 2020:

1. Epidemias e/ou viroses;
2. Enchentes e vendavais;
3. Frustração na cobrança da dívida ativa;
4. Despesas não orçadas ou Orçadas a menor;
5. Ocorrência de fatos não previstos em Execução de obras e serviços;
6. Fixação do piso salarial dos profissionais da educação básica;
7. Aumento da despesa com pessoal, em decorrência do aumento do salário mínimo.
8. Aumento da participação do município na Formação do FUNDEB.

III - PROVIDÊNCIAS A SEREM TOMADAS

Para cada contingência mencionada, a Administração adotará medidas administrativas ou judiciais para saneamento das questões, podendo, inclusive buscar recursos do Governo Federal e Estadual, de Instituições Privadas, bem como a realização de consórcio público, objetivando a minimização de custo na realização das obras de infra-estrutura, que por ventura se fizerem necessárias;

O Setor responsável manterá controle acerca do andamento dos processos, e deverá comunicar ao departamento financeiro, com a devida brevidade, sobre as decisões judiciais, e/ou acordos, para que seja revista a programação de desembolso, com utilização de reserva de contingência;

Para redução ou manutenção do gasto com pessoal, o Município poderá reduzir vantagens concedidas a servidores, reduzir o número de servidores ocupantes de cargo em comissão, demitir servidores admitidos em caráter temporário. Formosa da Serra Negra - MA, aos 28 dias do mês de junho de 2019. JANES CLEI DA SILVA REIS - **Prefeito Municipal**.

Publicado por: GUSTAVO LUIS PEREIRA MACEDO COSTA
Código identificador: a547babf84999860047ffd03eed55a66

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS

APOSTILAMENTO

APOSTILAMENTO

PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS, situada à Ruí Barbosa, nº 125 - Centro Fortaleza dos Nogueiras, inscrita no CNPJ sob o nº 06.080.394/0001-11, neste ato representada por sua Secretária de Saúde a senhora MARIA ALVINA GONÇALVES PASSARINHO. RESOLVE, apostilar o Contrato celebrado com a empresa: **TELES COMÉRCIO DE GÁS LTDA**, tendo por objeto fornecimento de gás liquefeito de petróleo (13kg) - gás de cozinha, para suprir as necessidades na manutenção do atendimento básico (Pab, Acs, Psf, Nasf, Fb, Sb outros) do município de Fortaleza dos Nogueiras/MA, resultante do Pregão Presencial nº

050/2019-CPL/PMFN, para alterar a CLÁUSULA DO RECURSO ORÇAMENTÁRIO, anulando o valor de R\$ 5.432,96 (cinco mil e quatrocentos e trinta e dois reais e noventa e seis centavos) da dotação 10.301.0017.2-073 - Manutenção do Atendimento Básico (PAB, ACS, PSF, NASF, FB, SB Outros) - 3.3.90.30.00.00 - Material de Consumo e acrescer igual valor na dotação 10.302.0210.2-074 - Manutenção do Atendimento de Alta e Média Complexidade e Especializada - 3.3.90.30.00.00 - Material de Consumo - passando a Clausula IX a vigorar com a seguinte redação DO RECURSO ORÇAMENTÁRIO: 10.302.0210.2-074 - Manutenção do Atendimento de Alta e Média Complexidade e Especializada - 3.3.90.30.00.00 - Material de Consumo - R\$ 5.432,96 (cinco mil e quatrocentos e trinta e dois reais e noventa e seis centavos), proceda-se os ajustes de empenho.

Fortaleza dos Nogueiras (MA), 01 de julho de 2019.

Maria Alvina Gonçalves Passarinho - Secretária de Saúde

Publicado por: GABRIELA LIMA BARROS
Código identificador: 37d2d6b4a3e38edce3511d2b35a0406b

ERRATA DO DECRETO Nº 084

ERRATA DO DECRETO Nº 084

ONDE LÊ-SE " DECRETO Nº 084/2018," LEIA-SE " DECRETO Nº 084/2019, " de 08 de agosto de 2019.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS, município do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 55, incisos II e IV, da Lei Orgânica do município de Fortaleza dos Nogueiras,

R E S O L V E

Art. 1º. EXONERAR, o(a) Sr.(a) **MARIA ALVINA GONÇALVES PASSARINHO**, do Cargo em Comissão de **SEC MUN DE SAÚDE**, Símbolo CC1, da Sec de Saúde, órgão integrante da estrutura administrativa desta Prefeitura, devendo ser assim considerado a partir desta data.

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE.

Gabinete do Prefeito de Fortaleza dos Nogueiras, município do Estado do Maranhão, aos 08 (oito) dias do mês de agosto de 2019.

Aleandro Gonçalves Passarinho - PREFEITO MUNICIPAL

Publicado por: GABRIELA LIMA BARROS
Código identificador: 709482a637d0227b2dd6f8d6d0daff56

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR PRAZO DETERMINADO

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR PRAZO DETERMINADO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS - MA, com sede em Fortaleza dos Nogueiras - MA, inscrita no CNPJ sobre o nº 06.080.394/0001-11, a seguir denominada CONTRATANTE, neste ato representada pelo Prefeito Municipal o Sr. ALEANDRO GONÇALVES PASSARINHO, brasileiro, solteiro, residente nesta cidade, portador do RG nº 049591162013-0 SSP/MA e CPF nº 427.785.143-68, e da outra parte o(a) Sr.(a) BAYRON CARLOS COSTA, brasileiro(a), solteiro(a), residente na cidade de Grajaú, portador(a) do CPF nº 042.530.803-08, de agora em diante denominado CONTRATADO(A), de acordo com o autorizado no Art. 1.º da Lei Mun. nº 014/2016, conforme as cláusulas e condições a seguir: